Caderno de Encargos

Parte I – Cláusulas Jurídicas

Capítulo I | **Disposições gerais**

Cláusula 1.ª | **Objeto**

1 – O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objecto principal a aquisição de serviços na área dos Seguros, através da contratação de apólices de seguro.

2 - O contrato a celebrar abrange a transferência, para a seguradora, dos riscos identificados nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos e que decorrem da atividade da Freguesia de Belém.

3 - O valor base do presente Caderno de Encargos, é de até €43.000,00. (Prémio Total Anual)

Cláusula 2.ª | **Contrato**

1 - O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- **a.** Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- **b.** Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
- **c.** O presente Caderno de Encargos;
- **d.** A proposta adjudicada;
- **e.** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª |**Prazo**

1 – O contrato tem a duração de um ano, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

2 - O contrato tem o prazo de validade de um ano, sem prejuízo das apólices se prolongarem para além da duração do mesmo, de acordo com a data de vencimento de cada um.

3 - As apólices já existentes em Seguradoras mantêm-se em vigor até à sua data de vencimento, devendo o adjudicatário proceder à emissão da nova apólice de imediato, evitando interrupções da cobertura dos riscos.

4 - As apólices que a Freguesia de Belém não tem atualmente contratualizadas e objeto do presente procedimento terão o seu início imediatamente após a outorga do contrato.

Capítulo II | **Obrigações contratuais**

Secção I| **Obrigações do prestador de serviços**

Subsecção I| **Disposições gerais**

Cláusula 4.ª | **Obrigações do Prestador de Serviços**

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) Prestar o serviço de seguro em perfeita conformidade com as condições estabelecidas nos documentos contratuais, podendo a Freguesia de Belém exercer, por si ou através de consultores especializados, a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato;

b) Notificar a Freguesia de Belém, por escrito, no montante a pagar, assim como da forma de pagamento, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que se vence o prémio ou fração deste;

c) Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento dos sinistros e à avaliação dos danos com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;

d) Suportar as despesas decorrentes da regularização de sinistros referidos no número anterior, incluindo as judiciais;

e) Pagar, com cobertura total, as indemnizações logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade da Freguesia de Belém e à fixação do montante dos danos. Se decorridos 30 dias sobre a posse de todos os elementos indispensáveis à reparação da indemnização acordada, o prestador de serviços, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor;

f) O pagamento das indemnizações deve ser efetuado diretamente ao trabalhador/colaborador que, nos termos do previsto no presente caderno de encargos, tenha sofrido acidente trabalho e/ou deva ser indemnizado.

g) Designar um gestor do contrato, por forma a garantir uma interligação eficaz com o corretor de seguros da Freguesia de Belém, bem como de comunicar quaisquer alterações relativamente à sua designação;

h) Não proceder a qualquer alteração das taxas das apólices ou outras condições particulares ou especiais no decurso da execução do contrato, exceto se essas alterações resultarem de disposição legal, de norma do Instituto de Seguros de Portugal ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com o prévio consentimento da entidade adjudicante;

i) Dar resposta a qualquer solicitação da entidade adjudicante / corretor de seguros, no prazo máximo de 24 horas;

j) Comunicar à entidade adjudicante, com uma antecedência mínima de 30 dias, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços definida neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;

k) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;

l) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

2 - A título acessório, o prestador de serviços fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª| **Mediação / Corretagem de Seguros**

O Gestor do Contrato afeto à Freguesia de Belém, terá a colaboração da empresa de mediação ou corretagem de seguros, que fará a ligação entre a Entidade Adjudicante e os Adjudicatários, na qualidade de entidade especializada na técnica seguradora, que apoiará, colaborando com estas em todas as matérias relacionadas com a gestão das apólices, sinistros, análise de riscos (deverá ter nos seus quadros um técnico analista de riscos oficialmente habilitado) e cobrança dos prémios, nos termos do estabelecido no decreto-lei nº 144/2006 de 31 de Julho, sendo remunerado pela Seguradora nos termos do referido diploma legal.

Subsecção II | **Dever de sigilo**

Cláusula 6.ª | **Informação e sigilo**

1 - O cocontratante deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo cocontratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.

2 - Salvo quando, por força do contrato, caiba ao cocontratante o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da respetiva execução.

3 - O contraente público e o cocontratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.

Secção II | **Obrigações da Freguesia de Belém**

Cláusula 7.ª | **Preço contratual**

1. Pela prestação dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Freguesia de Belém deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, de acordo com serviços efetivamente prestados.

2. Os Avisos de pagamento são enviados pelos adjudicatários para a morada principal da entidade adjudicante.

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída aa Freguesia de Belém, [incluindo os custos das apólices, cartas verdes, as despesas de alojamento, alimentação e deslocação dos seus meios humanos, bem como todas as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais].

Cláusula 8.ª | **Condições de pagamento**

1. As quantias devidas pela Freguesia de Belém, nos termos das cláusulas anteriores, deverão ser pagas após a receção, pelo contraente público, das respetivas faturas, no prazo de 30 dias, as quais serão emitidas conforme fracionamento previsto na Parte II do Caderno de Encargos - Programa de Seguros.

2. As faturas deverão ser enviadas para a sede da Freguesia de Belém com a indicação do número dos pedidos de fornecimento.

3. Desde que devidamente emitidas as faturas e observado o disposto no n.º 1, os pagamentos serão efetuados preferencialmente através de transferência bancária.

4. A empresa adjudicante encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções subsequentes sejam devidos, a avisar, por escrito o adjudicatário, indicando o prazo de pagamento, o valor a pagar e a forma e lugar de pagamento.

5. Deverá ser emitido um aviso de pagamento para cada apólice, conforme anexos ao presente caderno de encargos.

6. Em caso de discordância, por parte da Freguesia de Belém, quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

7. São permitidas alterações às taxas das apólices, se estas resultarem de disposição legal, de norma do Instituto de Seguros de Portugal, unicamente, com consentimento da entidade adjudicante.

8. Apenas se aceitará a actualização dos prémios, em caso de alteração dos capitais seguros, das massas salariais e das pessoas seguras.

Capítulo III | **Penalidades contratuais e resolução**

Cláusula 9.ª | **Penalidades contratuais**

1 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Freguesia de Belém poderá exigir a este o pagamento de uma pena pecuniária, que não poderá ser superior a 20% do preço contratual.

2 - A Freguesia de Belém poderá, ainda, aplicar ao fornecedor o seguinte regime de penalidades:

- Incumprimento da alínea b) da cláusula 4.ª - Dias de atraso na notificação para pagamento da apólice - calculada de acordo com a seguinte fórmula: P=FdxPa, em que P corresponde ao valor da penalidade, Fd corresponde ao número de dias em atraso e Pa ao valor de 10% do montante da apólice.

3 - Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Freguesia de Belém decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a Freguesia de Belém terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Freguesia de Belém exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 10.ª | **Força maior**

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 11.ª **| Resolução por parte do contraente público**

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Freguesia de Belém poderá resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

a) Se não forem cumpridas as especificações técnicas estabelecidas deste Caderno de Encargos;
b) Se se verificar ao incumprimento no reembolso dos valores relativos a estornos de prémios por cessação antecipada por um período superior a 90 dias.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exercer-se-á mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determinará a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Freguesia de Belém.

3 – A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da Freguesia de Belém com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com incumprimento do contrato.

Capítulo V | **Resolução de litígios**

Cláusula 12.ª | **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal do círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI | **Disposições finais**

Cláusula 13.ª | **Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 14.ª | **Responsabilidade**

1 - Se a Freguesia de Belém tiver que assumir a indemnização de prejuízos que, nos termos do presente caderno de encargos, são da responsabilidade do adjudicatário, este indemnizá-lo-á em todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, assistindo àquela Freguesia o direito de regresso das quantias que tiver pago ou que tiver que pagar.

2 - A Freguesia de Belém não responderá por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pelo adjudicatário, salvo culpa comprovada dos trabalhadores daquela Freguesia, no exercício das respetivas funções.

Cláusula 15.ª | **Comunicações e notificações**

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 16.ª | **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 17.ª | **Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Parte II – Cláusulas Técnicas

Cláusula 1ª **| Objeto da prestação do serviço**

1. O contrato a celebrar reporta-se ao Seguro de Acidentes de Trabalho;

2. O objeto do contrato a celebrar visa a transferência de risco em direto para as seguradoras através da contratação de apólices de seguro.

Cláusula 2.ª **| Requisitos da prestação do serviço**

1. As propostas de cobertura de riscos visam prevenir efeitos emergentes da atividade desenvolvida pela entidade, e a ela imputável, em matéria de danos corporais e/ou materiais que se venham a manifestar sobre os seus profissionais.

2. O adjudicatário deve prestar de forma clara, por escrito, todos os esclarecimentos exigíveis das condições de cada contrato.

3. O tomador do seguro deve ser avisado, por escrito, do montante a pagar, assim como da forma de pagamento, com uma antecedência mínima de 60 dias, em relação à data em que se vence o prémio ou fração deste.

4. Durante a vigência do contrato apenas se aceitará a atualização dos prémios, em caso de modificação dos capitais seguros, de acordo com a reavaliação dos bens seguros, alteração nos mapas de pessoal ou dos limites legalmente estabelecidos.

5. Não poderá verificar-se qualquer exclusão ou alteração das coberturas das apólices adjudicadas pela entidade adjudicante.

6. Todos os funcionários têm categoria para conduzirem e serem transportados por veículos da Freguesia.

Cláusula 3.ª **| Seguro de Acidentes de Trabalho: Aspetos Técnicos**

1. OBJETO DO SEGURO

A responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos provenientes de acidentes de trabalho do pessoal afeto à entidade adjudicante, independentemente do seu vínculo contratual, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março, Código do Procedimento Administrativo, demais legislação em vigor e de acordo com as condições gerais da apólice uniforme.

2. ÂMBITO DO SEGURO

2.1. Ficam abrangidos por este contrato todos os trabalhadores, contratados por tempo indeterminado ou a termo ao serviço da freguesia, inscritos no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC - Caixa Geral de Aposentações) e no Regime Geral de Segurança Social (RGSS), de acordo com o Anexo 1 (lista de trabalhadores), e, ainda, todo aquele que, considerando-se na dependência económica do tomador do seguro, preste, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço;

2.2. O local de trabalho a segurar é todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro;

2.3. O tempo de trabalho engloba todos os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e as interrupções normais ou forçosas de trabalho, e ainda no percurso de e para o local de trabalho;

2.4. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, 20 de novembro, a entidade adjudicante transfere a responsabilidade por acidentes em serviço prevista naquele diploma para o adjudicatário;

2.5. Para o efeito o tomador do seguro, obriga-se a remeter ao adjudicatário, até ao dia 15 de cada mês, a relação de proventos salariais do mês anterior;

2.6. O seguro será celebrado na modalidade de prémio variável;

2.7. O pagamento do prémio será fracionado mensalmente, com indicação das datas de vencimento e respetivos valores, devendo ser enviado ao tomador do seguro um aviso de pagamento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

2.8. No final de cada ano civil será sempre efetuado o acerto relativo ao montante do prémio variável.

3. COBERTURAS E GARANTIAS

3.1. Ficam cobertos os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal e, automaticamente os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos até 30 dias, sem qualquer agravamento tarifário;

3.2. Para efeitos da alínea anterior, o tomador do seguro obriga-se a comunicar previamente ao adjudicatário as deslocações a efetuar ao estrangeiro;

3.3. Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento ficarão a cargo do adjudicatário;

3.4. O seguro garante a cobertura dos trabalhadores, face aos riscos de Acidentes de Trabalho, o salário integral (líquido)

3.5. O adjudicatário assumirá eventuais reembolsos efetuados pela Caixa Geral de Aposentações (C.G.A.) à entidade adjudicante (no âmbito do artigo 43.º do Decreto - Lei n.º 503/99, de 20 de novembro), correspondentes a responsabilidades com eventuais pensões ou subsídios pagos pela C.G.A. ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, nos sinistros ocorridos ao abrigo deste contrato;

3.6. Os trabalhadores têm direito à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto- Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março;

3.7. Confere direito à reparação a lesão resultante de um acidente em serviço e que seja consequência de tal tratamento;

3.8. O direito à reparação em espécie, consagrado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual, deverá contemplar os mínimos exigidos na legislação em vigor, nomeadamente:

3.8.1.Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa, referindo ainda:

- O direito aos aparelhos de próteses e ortóteses abrange os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada;
- A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos referidos anteriormente carecem de prescrição médica fundamentada;
- Quando do acidente resultar a inutilização ou a danificação de próteses ou ortóteses de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respetiva reparação ou substituição;
- Quando o sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento do serviço clínico do segurador responsável, devendo, para efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de todas as despesas efetuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultantes do acidente.

3.8.2. Pagamento de transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas ou a atos judiciais, ou seja:

- No caso de deslocação da residência ou do local onde o trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais que implique estada, este tem direito ao pagamento da correspondente despesa, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos trabalhadores com a posição remuneratória superior ao nível remuneratório 18 da escala salarial do regime geral, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevada;
- Quando o médico assistente ou a junta médica declarar que o estado de saúde do trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante, nas mesmas condições das estabelecidas para o trabalhador.

3.9. O direito à reparação em dinheiro compreende:

3.9.1. Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço (conforme ponto 4);

3.9.2. Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;

3.9.3. Pagamento mediante validação médica do subsídio por assistência de terceira pessoa, resultante de acidente que não permita ao trabalhador praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem assistência permanente de outra pessoa:

- Consideram-se necessidades básicas os atos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal;
- O familiar do dependente ou quem com ele coabite, que lhe preste assistência permanente, é considerado terceira pessoa;
- O montante mensal do subsídio corresponde ao valor da remuneração paga a quem preste a assistência, com o limite da remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico.

3.9.4. Subsídio para readaptação de habitação;

3.9.5. Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;

3.9.6. Despesas de funeral e subsídio por morte:

- Despesas de Funeral – 4 x remuneração mínima mensal garantida mais elevada, que será aumentada para o dobro se houver trasladação;
- Subsídio por morte – 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada;
- Pensão aos beneficiários legalmente reconhecidos, no caso de morte;

3.9.7. Incapacidade temporária;

3.9.8. Incapacidade permanente parcial e absoluta;

3.9.9. As prestações por incapacidade ou morte são calculadas com base na retribuição liquida, até ao máximo de 80%.

3.9.10. Nas incapacidades temporárias absolutas e parciais (I.T.A. e I.T.P.), a base de cálculo não pode ser superior à retribuição mensal líquida auferida pelo sinistrado à data do acidente;

3.9.11. Nas incapacidades permanentes absolutas e parciais (I.P.A. e I.P.P.), a base de cálculo não pode ser superior à retribuição anual líquida (salário integral).

4. PREVISÃO SALARIAL ANUAL

O montante do capital seguro é de **1.785.049,05€** composto pelo salário ilíquido sem encargos, mais todas as prestações que revistam carácter de regularidade (p. ex. subsídio de férias, natal, noturno, turno, insalubridade, alimentação), de todos os trabalhadores.

5. PAGAMENTO DE INCAPACIDADES TEMPORÁRIAS E DESPESAS MÉDICAS

5.1. As indemnizações por Incapacidade Temporária (I.T.) serão liquidadas à entidade adjudicante, figurando esta como entidade recebedora, dado que esta repõe o salário do trabalhador sinistrado quando este se encontra de baixa por Acidente de Trabalho.

5.2. As despesas médicas ou outras despesas eventualmente suportadas pelo sinistrado deverão ser enviadas e liquidadas diretamente aos respetivos lesados.

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

6.1. O Segurador compromete-se a celebrar acordos com pelo menos 2 clínicas/consultórios, sediadas no Concelho do Tomador de Seguro, para assistir sinistrados.

6.2. O segurador procederá à celebração de acordos com pelo menos 2 farmácias sediadas no Concelho do Tomador de Seguro, de forma a isentar os sinistrados do pagamento das despesas com prescrições médicas, consequência de tais acidentes, sendo as referidas despesas cobradas diretamente pelas farmácias, à seguradora.

7. FRANQUIA

Total isenção de franquias

8. FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento do prémio será em frações mensais ou em condições a acordar entre as partes.